



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 324:

Reforça uma verba inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1966.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 317:

Concede aos militares beneficiários de pensão de reforma extraordinária ou de pensão de invalidez dos três ramos das forças armadas e ao pessoal militar ou militarizado da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana o direito a assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade para o serviço ou doença por ela provocada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter o Governo de Trindade e Tabago notificado que se considera vinculado pelas Convenções sobre o alto mar, sobre o mar territorial e a zona contínua e sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, concluídas em Genebra em 29 de Abril de 1958, cuja aplicação havia sido tornada extensiva ao seu território antes da independência.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 318:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar um contrato adicional para a execução da empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 319:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e insere disposições relativas aos serviços da referida Direcção-Geral — Extingue o quadro da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos e aumenta de um contínuo de 1.ª classe e de dois serventes o quadro do pessoal menor do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 324

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1966 a seguinte rubrica com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

Receita ordinária

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 3 269 976\$40

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

«Pagamento de serviços e diversos encargos»:

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» 3 269 976\$40

Presidência do Conselho, 19 de Novembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *J. da Silva Cunha*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS
DO INTERIOR E DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 47 317

Considerando a necessidade de encarar o problema suscitado em torno dos militares que fiquem inválidos por motivo de acidente ou doença contraídos em serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares beneficiários de pensão de reforma extraordinária ou de pensão de invalidez têm direito a assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade para o serviço ou doença por ela provocada.

§ único. O carácter gratuito da assistência mantém-se, quer as consultas, internamentos ou tratamentos sejam periódicas ou acidentais, e ainda que os medicamentos necessários não se destinem a ser utilizados pelos assistidos no acto da consulta.

Art. 2.º Os militares nas condições previstas no artigo anterior têm direito a transportes por conta do Estado na ida e regresso das consultas a que tenham de se submeter quando:

- a) A assistência seja prestada na localidade onde residem e não possam utilizar os meios normais de transporte;
- b) A assistência seja prestada em localidade diferente daquela em que residem.

Art. 3.º Os benefícios referidos nos artigos anteriores podem, mediante autorização ministerial para cada caso, dada em face de informação dos serviços médicos militares competentes, ser concedidos aos indivíduos que posteriormente ao abandono do serviço efectivo venham a carecer de tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação contraída em serviço e por motivo do seu desempenho quando no serviço activo e sem que, no entanto, se tenham tornado inábeis, segundo o estipulado no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

Art. 4.º As disposições do presente diploma são applicáveis não só ao pessoal militar dos três ramos das forças armadas, mas também ao pessoal militar ou militarizado da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

§ único. Os encargos serão suportados pelos respectivos departamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varca* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Trindade e Tabago notificou o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 11 de Abril de 1966, de que se considera vinculado, a partir de 31 de Agosto de 1962, pela Convenção sobre o alto mar, concluída em Genebra, em 29 de Abril de 1958, cuja aplicação havia sido tornada extensiva ao seu território antes da independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Novembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Trindade e Tabago notificou o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 11 de Abril de 1966, de que se considera vinculado, a partir de 31 de Agosto de 1966, pela Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958, cuja aplicação havia sido tornada extensiva ao seu território antes da independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Novembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Trindade e Tabago notificou o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 11 de Abril de 1966; de que se considera vinculado, a partir de 31 de Agosto de 1962, pela Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958, cuja aplicação havia sido tornada extensiva ao seu território antes da independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Novembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 47 318

Considerando que, em execução do Decreto n.º 45 340, de 6 de Novembro de 1963, foi celebrado contrato em 13 de Dezembro de 1963 entre a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e a firma Trabel — Trabalhos de Engenharia, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase), fixando em 3 465 000\$ o valor limite dos pagamentos a efectuar, os quais não poderiam exceder:

Em 1963	600 000\$00
Em 1964	1 060 000\$00
Em 1965	1 060 000\$00
Em 1966	745 000\$00

acrescidas estas importâncias, em cada ano, dos saldos dos anos anteriores;

Considerando que no ano de 1963 foi despendida a importância de 600 000\$, fixada, e que a partir de 1964, em virtude de adiantamento dos trabalhos, o escalonamento das despesas foi alterado pelo Decreto n.º 46 123, de 30 de Dezembro de 1964, para o seguinte:

Em 1964	1 360 000\$00
Em 1965	1 060 000\$00
Em 1966	445 000\$00

acrescendo às importâncias a despendem em cada ano os saldos dos anos anteriores;

Considerando que os pagamentos efectuados até final de 1965 totalizaram 2 210 996\$50, apurando-se, assim, no termo desse ano, o saldo contratual de 1 254 003\$50;

Considerando que, em virtude de se haver verificado aumento das quantidades de trabalho previstas no projecto, em resultado de variação das condições naturais admitidas e de alterações que houve necessidade de introduzir no mesmo projecto, se torna necessário elevar de 800 000\$ o valor limite contratual;

Considerando, finalmente, que do acréscimo de encargo de 800 000\$ se prevê despendem no corrente ano a quantia de 600 000\$ e que esta despesa pode ser suportada pela dotação orçamental por onde foi dado cabimento ao contrato;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato adicional com a firma Trabel — Trabalhos de Engenharia, L.ª, para execução da empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase), elevando da importância de 800 000\$ o valor limite do contrato original, que passará a ser de 4 265 000\$;

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderá ser obrigada a despendem, com pagamentos relativos aos trabalhos executados, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1966	1 854 003\$50
Em 1967	200 000\$00

§ único. A importância a despendem em 1967 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 47 319

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes foi criada em 1930;

Considerando que já nessa altura o seu quadro de pessoal, em virtude das limitações impostas pelo esforço de regeneração financeira então ainda não plenamente consolidada, ficou manifestamente em desarmonia com a

extensão e a diversidade dos domínios sobre que tinha de se exercer a sua competência: ensino superior, belas-artes, bibliotecas e arquivos;

Considerando que no decorrer de 36 anos numerosos serviços foram criados na sua dependência ou para ela foram transferidos, como, para citar apenas alguns, o Instituto Superior Técnico, o Instituto Superior de Agronomia, o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, a Escola Superior de Medicina Veterinária, as Faculdades de Economia e de Letras da Universidade do Porto, o Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, além de novos museus, bibliotecas e arquivos;

Considerando que os serviços a ela desde o início subordinados ganharam muito maior complexidade e desenvolvimento;

Considerando que a população escolar dela dependente passou de 4929 alunos em 1930 para 27 346 em 1965;

Considerando que em vários outros sectores as suas atribuições aumentaram extraordinariamente, como, por exemplo, no que respeita à protecção e defesa do património artístico e arqueológico da Nação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 44 350, de 21 de Agosto de 1962, que criou os Estudos Gerais Universitários de Angola e de Moçambique, a elevou à categoria de serviço nacional, estendendo a sua competência ao ultramar português;

Considerando que, apesar de tudo isto, o seu quadro de pessoal se manteve praticamente o mesmo que lhe fora atribuído em 1930, pois nenhuma alteração de monta nele se fez;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes constitui assim no conjunto da nossa administração pública, pela deficiência das condições de trabalho, um caso único;

Considerando que ela atingiu neste momento situação reconhecidamente insustentável;

Considerando que para acudir a esta situação se torna necessário tomar disposições que não devem aguardar a conclusão dos estudos em curso acerca da reforma geral do Ministério da Educação Nacional;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes passa a ser o seguinte:

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
1	Director-geral	10 000\$00
1	Inspector superior das Bibliotecas e Arquivos	9 000\$00
1	Inspector superior das belas-artes	9 000\$00
1	Chefe de repartição	6 500\$00
2	Inspector das bibliotecas e arquivos	4 500\$00
1	Inspector das belas-artes	4 500\$00
3	Chefe de secção	4 500\$00
3	Primeiro-oficial	3 600\$00
6	Segundo-oficial	2 900\$00
12	Terceiro-oficial	2 200\$00
6	Aspirante	1 750\$00
5	Dactilógrafo	1 500\$00

§ único. Os inspectores superiores e os inspectores serão providos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942.

Art. 2.º Os funcionários do quadro da Direcção-Geral, bem como os do quadro da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, que é extinto, irão ocupar, sem dependência de quaisquer formalidades, lugares da mesma categoria no novo quadro da Direcção-Geral.

§ 1.º A escriturária de 2.ª classe, contratada, além do quadro, da Inspeção Superior será provida num lugar de dactilógrafo da Direcção-Geral.

§ 2.º A arrumação do pessoal no novo quadro, de harmonia com o disposto no corpo do presente artigo, constará de relação a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Nos lugares de oficial e aspirante do novo quadro da Direcção-Geral que ficarem vagos depois da arrumação referida no artigo anterior ou que vagarem dentro dos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma poderá o Ministro da Educação Nacional prover pessoas que em concurso para lugares da mesma categoria do quadro único de pessoal do Ministério da Educação Nacional tenham sido aprovados em qualquer altura.

Art. 4.º É aumentado de um contínuo de 1.ª classe e de dois serventes o quadro do pessoal menor do Ministério da Educação Nacional fixado pelo Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, e acrescentado de três unidades o número atribuído à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes no artigo 8.º do mesmo diploma.

§ único. O contínuo de 1.ª classe da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos irá ocupar, sem dependência

de quaisquer formalidades, o lugar dessa categoria a que se refere o presente artigo.

Art. 5.º Poderão os Ministros das Finanças e da Educação Nacional autorizar que, pelas disponibilidades das dotações para pessoal dos serviços de bibliotecas e arquivos, quer da própria Direcção-Geral, quer dos estabelecimentos a ela administrativamente subordinados, ou por força de verbas especialmente inscritas, seja contratado, além dos quadros, pessoal técnico, administrativo e menor para a realização de trabalhos que respeitem àqueles serviços e se considerem indispensáveis.

§ único. Idêntica faculdade terão àqueles Ministros em relação aos serviços de belas-arts da Direcção-Geral e estabelecimentos a ela administrativamente subordinados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.